



CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE GOIÁS

ATA DE REUNIÃO Nº SEI-17 - CREMEGO/DIR/COMRE

ATA DA 14ª REUNIÃO DA COMISSÃO REGIONAL ELEITORAL DO CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE GOIÁS (NOMEADA PELA PORTARIA CREMEGO Nº. SEI-32/2023), REALIZADA EM 03 DE AGOSTO DE 2023.

Às dez horas e trinta minutos do dia três de agosto de dois mil e vinte e três, na Sede do Conselho Regional de Medicina do Estado de Goiás, sito à Rua T-28, nº 245 - Setor Bueno, nesta Capital, reuniram-se os membros da Comissão Regional Eleitoral do CREMEGO, nomeada pela Portaria CREMEGO Nº. SEI-32/2023, sob a presidência do Dr. Washington Luiz Ferreira Rios e secretariada pelo Dr. Breno Álvares de Faria Pereira e pela Dra. Lívia Barros Garção. Dando início à reunião foram apreciados os itens: **1.1**

Assunto: Referência: ***Impugnações apresentadas pela Chapa 1 - Renova Cremego***

ID SEI 032411 - Vol. XVI

ID SEI 0320474 -Vol. XVII

ID SEI 0320545 - Vol. XVII

ID SEI 0320900 - Vol. XVII

Cancelamento do registro da Chapa nº 02 - RENOVAÇÃO DE VERDADE. Inelegibilidade de candidatos. Artigo 11, V e artigo 18 § 9º da Resolução CFM nº 2315/2022

DECISÃO

A Chapa 1 - "Renova Cremego", regularmente inscrita no presente pleito, apresenta Impugnações c/c Cancelamento de Registro da Chapa 2 - "Renovação de Verdade", com fundamento no artigo 18 § 9º e no artigo 11, inciso V da Resolução CFM 2.315/2022, conforme abaixo descrito:

Na Impugnação c/c Cancelamento de Registro de ID SEI 032411 - Vol. XVI, a Chapa 1 - "Renova Cremego", alega em suma que:

"(...)

O impugnado PEDRO HENRIQUE MATIAS PERES (CRM 24.788), candidato suplente da Chapa 02 é sócio administrador da empresa P H MATIAS PERES LTDA, conforme quadro societário (doc. 02):

(...)

Conforme o Comprovante de Inscrição e de situação cadastral da pessoa jurídica, a empresa exerce atividades médicas (doc. 01):

(...)

Entretanto, a empresa como ESTABELECIMENTO DE SAÚDE não está cadastrada na CREMEGO (Conselho Regional de Medicina do Estado de Goiás), como pode ser constatado no site da Instituição < <https://www.cremego.org.br/busca-por-estabelecimentos-de-saude/> >.

Veja-se:

(...)

Neste caso, como a pessoa jurídica administrada pelo impugnado não está, nem mesmo, no cadastro do CREMEGO, conclui-se que A EMPRESA NUNCA REALIZOU O PAGAMENTO DAS ANUIDADES PELO EXERCÍCIO PROFISSIONAL!

(...)

Dessa forma, sem registro no CREMEGO de sua empresa e sem ter pago nenhuma anuidade, o responsável PEDRO HENRIQUE MATIAS PERES deve ser considerado inelegível.

(...)

Diante do exposto, requer a Vossa Excelência, com a devida vênia, que seja julgada TOTALMENTE PROCEDENTE a presente Impugnação, a fim de que se declare a INELEGIBILIDADE do candidato da Chapa 02 (PEDRO HENRIQUE MATIAS PERES) e, por conseqüente, que se proceda ao CANCELAMENTO DO REGISTRO da Chapa 02.

(...)"

Na Impugnação c/c Cancelamento de Registro - ID SEI 0320474 -Vol. XVII, a Chapa 1 - "Renova Cremego", alega em suma que:

"(...)

O impugnado SERGIO LUIZ DE ALMEIDA JUNIOR (CRM 22.160), candidato suplente da Chapa 02 é sócio administrador da empresa NEW MED MEDICINA E PSICOLOGIA LTDA, conforme quadro societário (doc. 02):

(...)

Conforme o Comprovante de Inscrição e de situação cadastral da pessoa jurídica, a empresa exerce atividades médicas (doc. 01):

(...)

Entretanto, a empresa como ESTABELECIMENTO DE SAÚDE não está cadastrada na CREMEGO (Conselho Regional de Medicina do Estado de Goiás), como pode ser constatado no site da Instituição < <https://www.cremego.org.br/busca-por-estabelecimentos-de-saude/> >.

Veja-se:

(...)

Neste caso, como a pessoa jurídica administrada pelo impugnado não está, nem mesmo, no cadastro do CREMEGO, conclui-se que A EMPRESA NUNCA REALIZOU

O PAGAMENTO DAS ANUIDADES PELO EXERCÍCIO PROFISSIONAL!

Ocorre que, a Resolução CFM 2315/2023 dispõe que o responsável pela pessoa jurídica com dívidas no CRM é INELEGÍVEL:

(...)

Diante do exposto, requer a Vossa Excelência, com a devida vênia, que seja julgada **TOTALMENTE PROCEDENTE** a presente Impugnação, a fim de que se declare a **INELEGIBILIDADE** do candidato da Chapa 02 (SERGIO LUIZ DE ALMEIDA JUNIOR) e, por conseqüente, que se proceda ao **CANCELAMENTO DO REGISTRO** da Chapa 02.

(...)"

Na Impugnação c/c Cancelamento de Registro - ID SEI 0320545 -Vol. XVII, a Chapa 1 - "Renova Cremego", alega em suma que:

"(...)

O impugnado **MATHEUS BRANDÃO GUIMARÃES SANTOS** (CRM 23.198), candidato suplente da Chapa 02 é sócio administrador da empresa **MATHEUS BRANDAO ATIVIDADES MEDICAS LTDA**, conforme quadro societário.

(...)

Entretanto, a empresa como **ESTABELECIMENTO DE SAÚDE** não está cadastrada na **CREMEGO** (Conselho Regional de Medicina do Estado de Goiás), como pode ser constatado no site da Instituição < <https://www.cremego.org.br/busca-por-estabelecimentos-de-saude/> >.

(...)

Neste caso, como a pessoa jurídica administrada pelo impugnado não está, nem mesmo, no cadastro do **CREMEGO**, conclui-se que **A EMPRESA NUNCA REALIZOU O PAGAMENTO DAS ANUIDADES PELO EXERCÍCIO PROFISSIONAL!** Ocorre que, a Resolução CFM 2315/2023 dispõe que o responsável pela pessoa jurídica com dívidas no CRM é **INELEGÍVEL**.

(...)

Diante do exposto, requer a Vossa Excelência, com a devida vênia, que seja julgada **TOTALMENTE PROCEDENTE** a presente Impugnação, a fim de que se declare a **INELEGIBILIDADE** do candidato da Chapa 02 (**MATHEUS BRANDÃO GUIMARÃES SANTOS**) e, por conseqüente, que se proceda ao **CANCELAMENTO DO REGISTRO** da Chapa 02.

(...)"

Por fim, na Impugnação c/c Cancelamento de Registro ID SEI 0320900 - Vol. XVII, a Chapa 1 - "Renova Cremego", alega em suma que:

"(...)

O impugnado **KLEBER CORREA CARDOSO** (CRM 22.786), candidato da Chapa 02 é sócio administrador da empresa **HMK SERVICOS DE SAUDE LTDA**, conforme quadro societário (doc. 04):

(...)

Entretanto, a empresa filial, como ESTABELECIMENTO DE SAÚDE, não está cadastrada na CREMEGO (Conselho Regional de Medicina do Estado de Goiás), como pode ser constatado no site da Instituição < <https://www.cremego.org.br/busca-por-estabelecimentos-de-saude/> >.

(...)

Neste caso, como a pessoa jurídica administrada pelo impugnado não está, nem mesmo, no cadastro do CREMEGO, conclui-se que A EMPRESA NUNCA REALIZOU O PAGAMENTO DAS ANUIDADES PELO EXERCÍCIO PROFISSIONAL! Ocorre que, a Resolução CFM 2315/2023 dispõe que o responsável pela pessoa jurídica com dívidas no CRM é INELEGÍVEL.

(...)

Diante do exposto, requer a Vossa Excelência, com a devida vênia, que seja julgada TOTALMENTE PROCEDENTE a presente Impugnação, a fim de que se declare a INELEGIBILIDADE do candidato da Chapa 02 (KLEBER CORREA CARDOSO) e, por consequente, que se proceda ao CANCELAMENTO DO REGISTRO da Chapa 02.

(...)"

Em diligência, esta CRE solicitou informações ao Departamento de Registro de Pessoa Jurídica do CREMEGO (ID SEI 0321165 - Vol. XVIII), quanto à existência de inscrição das empresas referidas nas 04 (quatro) Impugnações, e em caso positivo, a data em que foi realizado registro e a regularidade financeira das mesmas. Caso a resposta fosse negativa, solicitamos também, que fosse informado se, pelo objeto social descrito nas certidões da Junta Comercial do Estado de Goiás e pelo código CNAE apresentado nos Comprovantes de Inscrição e de Situação Cadastral da Receita Federal, tais empresas, por sua natureza, deveriam estar registradas no CREMEGO e quites com as suas respectivas anuidades.

Em resposta (ID SEI 0321640 - Vol. XVIII), o Departamento de Registro de Pessoa Jurídica do CREMEGO informou que:

"(...)

Em resposta ao Despacho em referência, informamos que as pessoas jurídicas abaixo listadas não possuem, até o momento, inscrição neste Regional.

*Em consulta ao respectivos "objeto social" descritos nas certidões da Junta Comercial do Estado de Goiás e o código CNAE apresentado nos comprovantes de Inscrição e de situação cadastral da Receita Federal do Brasil, **tais empresas, por sua natureza, devem estar registradas no CREMEGO e quites com as suas anuidades:***

- P H MATIAS PERES LTDA - CNPJ Nº 33.935.574/0001-00;

- NEW MED MEDICINA E PSICOLOGIA LTDA - CNPJ Nº 40.285.489/0001-00;

- MATHEUS BRANDAO ATIVIDADES MEDICAS LTDA - CNPJ Nº 30.581.546/0001-44;

-HMK SERVICOS DE SAUDE LTDA - Filial - CNPJ Nº 30.299.489/0002-96 (...)

(grifamos).

Intimada para manifestar acerca das Impugnações supracitadas, a Chapa 2 - Renovação de Verdade, apresentou as respectivas Defesas (ID SEI 0327696, ID SEI 0327755 do Vol. XXIII e ID SEI 0327823, ID SEI 0327898 do Vol. XXIV), de forma tempestiva, argumentado em suma que:

- Quando a chapa 2 - RENOVAÇÃO DE VERDADE - protocolou seu requerimento de registro em 20.06.2023 na sede do CREMEGO, não lhe foi exigido em nenhuma etapa da análise da documentação, que fosse fornecida certidão de quitação de débitos de pessoas jurídicas em nome dos candidatos componentes da referida chapa;
- Quando da análise da CRE para deferimento ou indeferimento do registro da chapa, nos moldes do artigo 18 e seguintes da Res. CFM 2315/2022, não foi efetuada nenhuma exigência para que os candidatos sócios administradores de pessoas jurídicas apresentassem, em complementação e correção de documentos, a certidão de quitação de débitos das referidas empresas;
- A própria DECISÃO Nº SEI 4/2023, mencionada inclusive pela chapa impugnante (RENOVA CREMEGO), informa que não é necessário trazer ao momento do REQUERIMENTO do registro da chapa o documento de quitação de débitos da pessoa jurídica que tem médico(a) candidato como sócio administrador;
- A obrigatoriedade de registro de empresas médicas perante os CONSELHOS REGIONAIS DE MEDICINA vem regulada pela Lei federal nº 6.839 de 30 de outubro de 1980;
- Para entender pela OBRIGATORIEDADE do registro de uma empresa é necessário que ela seja considerada uma "UNIDADE" ou "ESTABELECIMENTO" de saúde, o que não é caso das empresas citadas nas Impugnações;
- Em caso de apontamento da causa de inelegibilidade, deve ser ofertado a chapa impugnada a oportunidade de regularização superveniente.
- A COMISSÃO NACIONAL ELEITORAL em diversas decisões, entende ser plenamente aplicável a oportunidade de REGULARIZAÇÃO SUPERVENIENTE em caso de alegação de inelegibilidade, como expressamente autorizado pelo artigo 11, parágrafo 10 da Lei federal n. 9.504/1997;
- É admissível que a chapa impugnada seja INTIMADA para proceder com o AFASTAMENTO da causa de inelegibilidade, conforme entendimento da COMISSÃO NACIONAL ELEITORAL exarado na DECISÃO Nº SEI 45/2023.

Quanto à empresa do candidato Pedro Henrique Matias Peres (P H MATIAS PERES LTDA - CNPJ Nº 33.935.574/0001-00), a Chapa 2, aduz em sua defesa (ID SEI 0327751 - Vol. XXIII) que:

(...)

NÃO RESTOU comprovado a priori que a empresa, P H MATIAS PERES LTDA,

realmente exerça atividades médicas passíveis de registro no Conselho Regional de Medicina do Estado de Goiás e, portanto, suscetíveis de pagamento de anuidade.

(...)

De razão, a chapa IMPUGNANTE (RENOVA CREMEGO) não traz nesta impugnação qualquer prova inquestionável de que a P H MATIAS PERES LTDA, requisito esse imprescindível para que se exija o registro perante o CREMEGO e consequente pagamento de anuidade. Tal entendimento acerca da prova da atividade médica da empresa é o da própria COMISSÃO NACIONAL ELEITORAL, conforme a DECISÃO Nº SEI 45/20232 de 20.07.2023

(...)

Assim, como se verifica do C.N.A.E da P H MATIAS PERES LTDA - CNPJ 33.935.574/0001-00), não encontra-se prova inequívoca do exercício de atividades médicas, conforme o CNAE do cartão de CNPJ

(...)

Desta feita, como consta acima “Atividade médica ambulatorial restrita a consultas” é impossível de se concluir o pleno exercício de UNIDADE MÉDICA passível de registro no Conselho Regional de Medicina do Estado de Goiás.

(...)

Evidente que a empresa do candidato impugnado não se enquadra com UNIDADE DE SAÚDE ou equivalente, uma vez que a referida pessoa jurídica direciona-se a somente atividades ambulatoriais, e nada mais.

No que se refere à empresa do candidato Sergio Luiz de Almeida Junior (NEW MED MEDICINA E PSICOLOGIA LTDA - CNPJ: 40.285.489/0001-00), a Chapa 2 refere em sua defesa (ID SEI 0327823 - Vol. XXIV) que:

(...)

NÃO RESTOU comprovado a priori que a empresa, NEW MED MEDICINA E PSICOLOGIA LTDA, realmente exerça atividades médicas passíveis de registro no Conselho Regional de Medicina do Estado de Goiás e, portanto, suscetíveis de pagamento de anuidade.

(...)

Assim, como se verifica do C.N.A.E da NEW MED MEDICINA E PSICOLOGIA LTDA, não encontra-se prova inequívoca do exercício de atividades médicas, conforme o CNAE do cartão de CNPJ.

(...)

Desta feita, como consta acima “Atividade médica ambulatorial restrita a consultas” é impossível de se concluir o pleno exercício de UNIDADE MÉDICA passível de registro no Conselho Regional de Medicina do Estado de Goiás.

(...)

Evidente que a empresa do candidato impugnado não se enquadra com UNIDADE DE SAÚDE ou equivalente, uma vez que a referida pessoa jurídica direciona-se a

somente atividades ambulatoriais, e nada mais (...)

Quanto ao candidato Matheus Brandão Guimarães Santos (MATHEUS BRANDAO ATIVIDADES MEDICAS LTDA - CNPJ: 30.581.546/0001-44), a Chapa 2 afirma em sua defesa (ID SEI 0327705 - Vol. XXIII) que:

“(...)

NÃO RESTOU comprovado a priori que a empresa, MATHEUS BRANDAO ATIVIDADES MEDICAS LTDA (CNPJ 30.581.546/0001-44) realmente exerça atividades médicas passíveis de registro no Conselho Regional de Medicina do Estado de Goiás e, portanto, suscetíveis de pagamento de anuidade.

(...)

De razão, a chapa IMPUGNANTE (RENOVA CREMEGO) não traz nesta impugnação qualquer prova inquestionável de que a MATHEUS BRANDAO ATIVIDADES MEDICAS LTDA (CNPJ 30.581.546/0001-44), requisito esse imprescindível para que se exija o registro perante o CREMEGO e consequente pagamento de anuidade. Tal entendimento acerca da prova da atividade médica da empresa é o da própria COMISSÃO NACIONAL ELEITORAL, conforme a DECISÃO Nº SEI 45/20232 de 20.07.2023.

(...)

Assim, como se verifica do C.N.A.E da MATHEUS BRANDAO ATIVIDADES MEDICAS LTDA (CNPJ 30.581.546/0001-44), não encontra-se prova inequívoca do exercício de atividades médicas, conforme o CNAE do cartão de CNPJ.

(...)

Desta feita, como consta acima “atividades de atenção ambulatorial não especificadas anteriormente” é impossível de se concluir o pleno exercício de ATIVIDADE MÉDICA passível de registro no Conselho Regional de Medicina do Estado de Goiás.

(...)

Evidente que a empresa do candidato impugnado não se enquadra com UNIDADE DE SAÚDE ou equivalente, uma vez que a referida pessoa jurídica direciona-se a somente atividades ambulatoriais, e nada mais.

(...)

E no que se refere ao candidato Kleber Correa Cardoso (HMK SERVICOS DE SAUDE LTDA - CNPJ: 30.299.489/0002-96 - Filial), a Chapa 2 aduz em sua defesa (ID SEI 0327898 - Vol. XXIV) que:

“(...)

a chapa IMPUGNANTE (RENOVA CREMEGO) não traz nesta impugnação qualquer prova inquestionável de que a HMK SERVICOS DE SAUDE LTDA, requisito esse imprescindível para que se exija o registro perante o CREMEGO e consequente

pagamento de anuidade. Tal entendimento acerca da prova da atividade médica da empresa é o da própria COMISSÃO NACIONAL ELEITORAL, conforme a DECISÃO Nº SEI 45/20232 de 20.07.2023

(...)

Assim, como se verifica do C.N.A.E da HMK SERVICOS DE SAUDE LTDA, não encontra-se prova inequívoca do exercício de atividades médicas, conforme o CNAE do cartão de CNPJ

(...)

Desta feita, como consta acima “serviço de remoção de pacientes” é impossível de se concluir o pleno exercício de UNIDADE MÉDICA passível de registro no Conselho Regional de Medicina do Estado de Goiás.

(...)

Evidente que a empresa do candidato impugnado não se enquadra com UNIDADE DE SAÚDE ou equivalente, uma vez que a referida pessoa jurídica direciona-se a somente atividades ambulatoriais, e nada mais.

(...)”

Ao final das 04 (quatro) defesas acima citadas, requer a Chapa 2 -RENOVAÇÃO DE VERDADE que sejam julgadas integralmente improcedentes as Impugnações apresentadas pela chapa Nº 01 – RENOVA CREMEGO, ou ainda, de forma subsidiária (em caso de declaração de inelegibilidade *a posteriori*), seja determinada a complementação ou regularização, em caráter superveniente da causa de inelegibilidade, conforme determinado no artigo 11, §10 da Lei federal n. 9504/1997 e artigo 7º, §1º, inciso II da Resolução CFM 2315/2022, e também nas decisões 34/2023 e 45/2023 da CNE.

Este é o breve relatório. Passamos a decidir.

Em análise às Impugnações apresentadas pela Chapa 1, como também aos argumentos de defesa da Chapa 2, verificamos que os fundamentos utilizados por ambas as chapas são coincidentes, posto que, refletem a mesma situação de inelegibilidade prevista no artigo 11, inciso V da Resolução CFM 2315/2022, relativa aos 04 (quatro) candidatos da Chapa 2, citados acima, em razão de serem sócios/administradores de pessoas jurídicas, que embora tenham por atividade principal a prestação de serviços médicos/saúde, não estão devidamente registradas no CREMEGO, e conseqüentemente, estão em débito com o CRM.

Verifica-se, nas defesas protocoladas pela Chapa 2, a apresentação de argumentos comuns, no sentido de que não há comprovação de que as empresas mencionadas exercem a atividade médica, e por conseguinte, não resta demonstrada,

segundo seu entendimento, a obrigatoriedade de registro destas, no CREMEGO.

Todavia, esta CRE entende que tais argumentos não merecem prosperar, visto que, pela simples leitura das certidões da Junta Comercial do Estado de Goiás - JUCEG (IDs 0320447, 0320504, 0320569 e 0320902 do Vol. XVII), como também, dos códigos CNAEs apresentados nos CNPJs das empresas em questionamento (ID 0320412 do Vol. XVI e Ids 0320478, 0320551 e 0320908 do Vol. XVII), verifica-se que as atividades por elas desenvolvidas são inerentes ao exercício da medicina, e conseqüentemente, prestam serviços de assistência à saúde à ensinar o respectivo registro no CREMEGO. Vejamos:

- PEDRO HENRIQUE MATIAS PERES



Governo do Estado de Goiás
Secretaria de Estado de Indústria, Comércio e Serviços
Junta Comercial do Estado de Goiás



CERTIDÃO SIMPLIFICADA

Sistema Nacional de Registro de Empresas Mercantis - SINREM

Certificamos que as informações abaixo constam dos documentos arquivados nesta Junta Comercial e são vigentes na data da sua expedição.

Nome Empresarial: P H MATIAS PERES LTDA NIRE : 52600825763 Natureza Jurídica: Sociedade Empresária Limitada		Protocolo: GOC2300937950			
NIRE (Sede) 52600825763	CNPJ 33.935.574/0001-00	Data de Ato Constitutivo 14/06/2019	Início de Atividade 18/06/2019		
Endereço Completo Avenida Ângelo Chaves, Nº 70, ANDAR 1;BOX 3;, Centro - Formosa/GO - CEP 73801-290					
Objeto Social CLÍNICA MÉDICA COM PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS NA ÁREA DE SAÚDE COM PROCEDIMENTOS E ESTÉTICA E SERVIÇOS DE CONSULTAS MÉDICAS ATIVIDADE DE FORNECIMENTO DE INFRA-ESTRUTURA DE APOIO E ASSISTÊNCIA A PACIENTE NO DOMICILIO					
Capital Social R\$ 100.000,00 (cem mil reais) Capital Integralizado R\$ 100.000,00 (cem mil reais)	Porte ME (Microempresa)	Prazo de Duração Indeterminado			
Dados do Sócio Nome PEDRO HENRIQUE MATIAS PERES	CPF/CNPJ 017.536.871-60	Participação no capital R\$ 100.000,00	Espécie de sócio Sócio	Administrador S	Término do mandato Indeterminado
Dados do Administrador Nome PEDRO HENRIQUE MATIAS PERES	CPF 017.536.871-60	Término do mandato Indeterminado			
Último Arquivamento Data 09/12/2022	Número T5260082576	Ato/eventos 904 / 046 - TRANSFORMAÇÃO	Situação ATIVA Status SEM STATUS		

Esta certidão foi emitida automaticamente em 31/07/2023, às 10:35:17 (horário de Brasília).

Se impressa, verificar sua autenticidade no <https://www.portaldoempreendedorgoiano.go.gov.br>, com o código **NSG2JF9Q**.



GOC2300937950

Paula Nunes Lobo Veloso Rossi
Secretário(a) Geral



CADASTRO NACIONAL DA PESSOA JURÍDICA

NUMERO DE INSCRIÇÃO 33.935.574/0001-00 MATRIZ	COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO CADASTRAL	DATA DE ABERTURA 14/06/2019	
NOME EMPRESARIAL P H MATIAS PERES LTDA			
TÍTULO DO ESTABELECIMENTO (NOME DE FANTASIA) *****		PORTE ME	
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA PRINCIPAL 86.30-5-03 - Atividade médica ambulatorial restrita a consultas			
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS SECUNDÁRIAS 87.12-3-00 - Atividades de fornecimento de infra-estrutura de apoio e assistência a paciente no domicilio			
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA NATUREZA JURÍDICA 206-2 - Sociedade Empresária Limitada			
LOGRADOURO AV ANGELO CHAVES	NUMERO 70	COMPLEMENTO ANDAR 1 BOX 3	
CEP 73.801-290	BAIRRO/DISTRITO CENTRO	MUNICÍPIO FORMOSA	UF GO
ENDEREÇO ELETRÔNICO DAMATA62@GMAIL.COM		TELEFONE (61) 3631-3637	
ENTE FEDERATIVO RESPONSÁVEL (EFR) *****			
SITUAÇÃO CADASTRAL ATIVA		DATA DA SITUAÇÃO CADASTRAL 14/06/2019	
MOTIVO DE SITUAÇÃO CADASTRAL			
SITUAÇÃO ESPECIAL *****		DATA DA SITUAÇÃO ESPECIAL *****	

Aprovado pela Instrução Normativa RFB nº 1.863, de 27 de dezembro de 2018.

Emitido no dia **27/07/2023** às **15:22:08** (data e hora de Brasília).

Página: **1/1**

- SERGIO LUIZ DE ALMEIDA JUNIOR

CERTIDÃO SIMPLIFICADA

Sistema Nacional de Registro de Empresas Mercantis - SINREM

Certificamos que as informações abaixo constam dos documentos arquivados nesta Junta Comercial e são vigentes na data da sua expedição.

Nome Empresarial: NEW MED MEDICINA E PSICOLOGIA LTDA		Protocolo: GOC2300937987	
NIRE : 52205114299 Natureza Jurídica: Sociedade Empresária Limitada			
NIRE (Sede) 52205114299	CNPJ 40.285.489/0001-00	Data de Ato Constitutivo 06/01/2021	Início de Atividade 06/01/2021
Endereço Completo Avenida T63, Nº 1204, EDIF MAP CENTER SALA 401, SET BUENO - Goiânia/GO - CEP 74230-100			
Objeto Social ATIVIDADES DE ATENDIMENTO EM PRONTO-SOCORRO E UNIDADES HOSPITALARES PARA ATENDIMENTO A URGENCIAS ATIVIDADES DE ATENDIMENTO HOSPITALAR, EXCETO PRONTO-SOCORRO E UNIDADES PARA ATENDIMENTO A URGENCIAS, ATIVIDADE MEDICA AMBULATORIAL RESTRITA A CONSULTAS, ATIVIDADES DE PSICOLOGIA E PSICANALISE			
Capital Social R\$ 10.000,00 (dez mil reais)	Capital Integralizado R\$ 10.000,00 (dez mil reais)	Porte ME (Microempresa)	Prazo de Duração Indeterminado
Dados do Sócio			
Nome JULIA CURY DE REZENDE BASTOS	CPF/CNPJ 030.698.121-12	Participação no capital R\$ 5.000,00	Espécie de sócio Sócio
Administrador N	Término do mandato Indeterminado		
Nome SERGIO LUIZ DE ALMEIDA JUNIOR	CPF/CNPJ 032.207.761-32	Participação no capital R\$ 5.000,00	Espécie de sócio Sócio
Administrador S	Término do mandato Indeterminado		
Dados do Administrador			
Nome SERGIO LUIZ DE ALMEIDA JUNIOR	CPF 032.207.761-32	Término do mandato Indeterminado	
Último Arquivamento		Situação	
Data 01/03/2021	Número 20215334434	Ato/eventos 002 / 939 - OUTROS	ATIVA Status SEM STATUS

Esta certidão foi emitida automaticamente em 31/07/2023, às 10:35:50 (horário de Brasília).
Se impressa, verificar sua autenticidade no <https://www.portaldoempreendedorgoiano.go.gov.br>, com o código **OP9DAAD4**.



Paula Nunes Lobo Véloso Rossi
Secretário(a) Geral



CADASTRO NACIONAL DA PESSOA JURÍDICA

NÚMERO DE INSCRIÇÃO 40.285.489/0001-00 MATRIZ	COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO CADASTRAL		DATA DE ABERTURA 06/01/2021
NOME EMPRESARIAL NEW MED MEDICINA E PSICOLOGIA LTDA			
TÍTULO DO ESTABELECIMENTO (NOME DE FANTASIA) NEW MED MEDICINA E PSICOLOGIA			PORTE ME
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA PRINCIPAL 86.10-1-02 - Atividades de atendimento em pronto-socorro e unidades hospitalares para atendimento a urgências			
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS SECUNDÁRIAS 86.10-1-01 - Atividades de atendimento hospitalar, exceto pronto-socorro e unidades para atendimento a urgências 86.30-5-03 - Atividade médica ambulatorial restrita a consultas 86.50-0-03 - Atividades de psicologia e psicanálise (Dispensada *)			
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA NATUREZA JURÍDICA 206-2 - Sociedade Empresária Limitada			
LOGRADOURO AV T63	NÚMERO 1204	COMPLEMENTO EDIF MAP CENTER SALA 401	
CEP 74.230-100	BAIRRO/DISTRITO SET BUENO	MUNICÍPIO GOIANIA	UF GO
ENDEREÇO ELETRÔNICO SERGIOLUIZ72@HOTMAIL.COM		TELEFONE (62) 9281-7687	
ENTE FEDERATIVO RESPONSÁVEL (EFR) *****			
SITUAÇÃO CADASTRAL ATIVA		DATA DA SITUAÇÃO CADASTRAL 06/01/2021	
MOTIVO DE SITUAÇÃO CADASTRAL			
SITUAÇÃO ESPECIAL *****		DATA DA SITUAÇÃO ESPECIAL *****	

(*) A dispensa de alvarás e licenças é direito do empreendedor que atende aos requisitos constantes na Resolução CGSIM nº 51, de 11 de junho de 2019, ou da legislação própria encaminhada ao CGSIM pelos entes federativos, não tendo a Receita Federal qualquer responsabilidade quanto às atividades dispensadas.

Aprovado pela Instrução Normativa RFB nº 1.863, de 27 de dezembro de 2018.

Emitido no dia **27/07/2023** às **18:31:49** (data e hora de Brasília).

Página: **1/1**

- MATHEUS GUIMARÃES BRANDÃO SANTOS

CERTIDÃO SIMPLIFICADA

Sistema Nacional de Registro de Empresas Mercantis - SINREM

Certificamos que as informações abaixo constam dos documentos arquivados nesta Junta Comercial e são vigentes na data de sua expedição.

Nome Empresarial: MATHEUS BRANDAO ATIVIDADES MEDICAS LTDA		Protocolo: GOC2300937898	
NIRE : 52205429494 Natureza Jurídica: Sociedade Empresária Limitada			
NIRE (Sede) 52205429494	CNPJ 30.581.546/0001-44	Data de Ato Constitutivo 29/05/2018	Início de Atividade 28/05/2018
Endereço Completo Avenida CORONEL LEVINO LOPES, Nº 33, SALA ESCRITORIO, CENTRO - Três Ranchos/GO - CEP 75720-000			
Objeto Social Atividades Médicas Prestadas em Consultórios de Terceiros e em Unidades Hospitalares;			
Capital Social R\$ 94.500,00 (noventa e quatro mil e quinhentos reais)		Porte ME (Microempresa)	Prazo de Duração Indeterminado
Capital Integralizado R\$ 94.500,00 (noventa e quatro mil e quinhentos reais)			
Dados do Sócio	CPF/CNPJ	Participação no capital	Espécie de sócio
Nome MATHEUS BRANDAO GUIMARAES SANTOS	085.995.446-32	R\$ 94.500,00	Sócio
			Administrador S
			Término do mandato Indeterminado
Dados do Administrador	CPF	Término do mandato	
Nome MATHEUS BRANDAO GUIMARAES SANTOS	085.995.446-32	Indeterminado	
Último Arquivamento	Número	Ato/eventos	Situação
Data 20/12/2021	20217053610	307 / 307 - REENQUADRAMENTO DE MICROEMPRESA COMO EMPRESA DE PEQUENO PORTE	ATIVA Status SEM STATUS

Esta certidão foi emitida automaticamente em 31/07/2023, às 10:34:37 (horário de Brasília).
Se impressa, verificar sua autenticidade no <https://www.portaldoeempreendedorgoias.gov.br>, com o código **AME1NFGZ**.



GOC2300937898

Paula Nunes Lobo Veloso Rossi
Secretário(a) Geral

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL			
CADASTRO NACIONAL DA PESSOA JURÍDICA			
NÚMERO DE INSCRIÇÃO 30.581.546/0001-44 MATRIZ	COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO CADASTRAL		DATA DE ABERTURA 29/05/2018
NOME EMPRESARIAL MATHEUS BRANDAO ATIVIDADES MEDICAS LTDA			
TÍTULO DO ESTABELECIMENTO (NOME DE FANTASIA) DR. MATHEUS BRANDAO			PORTE EPP
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA PRINCIPAL 96.30-5-99 - Atividades de atenção ambulatorial não especificadas anteriormente			
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS SECUNDÁRIAS Não informada			
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA NATUREZA JURÍDICA 206-2 - Sociedade Empresária Limitada			
LOGRADOURO AV CORONEL LEVINO LOPES	NÚMERO 33	COMPLEMENTO SALA ESCRITORIO	
CEP 75.720-000	BAIRRO/DISTRITO CENTRO	MUNICÍPIO TRES RANCHOS	UF GO
ENDEREÇO ELETRÔNICO MBRANDAOGSANTOS@GMAIL.COM		TELEFONE (64) 9902-1177	
ENTE FEDERATIVO RESPONSÁVEL (EFR) *****			
SITUAÇÃO CADASTRAL ATIVA		DATA DA SITUAÇÃO CADASTRAL 29/05/2018	
MOTIVO DE SITUAÇÃO CADASTRAL			
SITUAÇÃO ESPECIAL *****		DATA DA SITUAÇÃO ESPECIAL *****	

Aprovado pela Instrução Normativa RFB nº 1.863, de 27 de dezembro de 2018.

Emitido no dia 27/07/2023 às 18:18:05 (data e hora de Brasília).

Página: 1/1

- KLEBER CORREA CARDOSO

CERTIDÃO SIMPLIFICADA

Sistema Nacional de Registro de Empresas Mercantis - SINREM

Certificamos que as informações abaixo constam dos documentos arquivados nesta Junta Comercial e são vigentes na data da sua expedição.

Nome Empresarial: HMK SERVICOS DE SAUDE LTDA		Protocolo: GOC2300938651	
NIRE (Bial): 52901065920 Natureza Jurídica: Sociedade Empresária Limitada			
NIRE (Sede) 52600652729	CNPJ 30.299.489/0001-05	Data de Ato Constitutivo 25/04/2018	Início de Atividade 12/04/2018
Endereço Completo Rua 3, N° 74, QUADRA04 LOTE 07, JARDIM PRIMAVERA - Trindade/GO - CEP 75390-334			
Objeto Social SERVICOS DE REMOCAO DE PACIENTES (CNAE 8622-4/00) ATIVIDADES DE ATENDIMENTO HOSPITALAR (CNAE 8610-1/01) ATIVIDADES DE ATENDIMENTO EM PRONTO-SOCORRO E UNIDADES HOSPITALARES PARA ATENDIMENTO A URGENCIAS (CNAE 8610-1/02) SERVICOS MOVEIS DE ATENDIMENTO A URGENCIAS, EXCETO POR UTI MOVEL (CNAE 8621-6/02) ATIVIDADE ODONTOLOGICA (CNAE 8630-5/04) ATIVIDADES DE ENFERMAGEM (CNAE 8650-0/01) ATIVIDADES DE PROFISSIONAIS DA NUTRICAO (CNAE 8650-0/02) ATIVIDADES DE PSICOLOGIA E PSICANALISE (CNAE 8650-0/03) ATIVIDADES DE FISIOTERAPIA (CNAE 8650-0/04) ATIVIDADES DE TERAPIA OCUPACIONAL (CNAE 8650-0/05) E ATIVIDADES DE FONOAUDIOLOGIA (CNAE 8650-0/06) ATIVIDADES DE APOIO A GESTAO DE SAUDE (CNAE 8660-7/00) TREINAMENTO EM DESENVOLVIMENTO PROFISSIONAL E GERENCIAL (CNAE 8599-6/04) FORNECIMENTO E GESTAO DE RECURSOS HUMANOS PARA TERCEIROS (CNAE 7830-2/00) E UTI MOVEL (CNAE 8621-6/01)			
Capital Social R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais)	Capital Integralizado R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais)	Porte ME (Microempresa)	Prazo de Duração Indeterminado
Dados do Sócio		Dados do Administrador	
Nome KLEBER CORREA CARDOSO	CPF/CNPJ 015.102.221-62	Participação no capital R\$ 300.000,00	Termínio do mandato Indeterminado
Nome KLEBER CORREA CARDOSO		CPF 015.102.221-62	Termínio do mandato Indeterminado
Último Arquivamento		Situação	
Data 09/12/2022	Número 52901065920	Ato/eventos xxxxx	ATIVA SEM STATUS
Filial(ais) nesta Unidade da Federação ou fora dela			
1 - NIRE: 52901065920		CNPJ: 30.299.489/0002-96	
Endereço Completo RUA 28, N° 709, QUADRA20 LOTE 14, SETOR BOSQUE, Formosa, GO, CEP: 73802035			

Esta certidão foi emitida automaticamente em 31/07/2023, às 12:07:10 (horário de Brasília).
Se impressa, verificar sua autenticidade no <https://www.portaldopreendedorgoiano.go.gov.br>, com o código AHDTKX1N.



Paula Nunes Lobo Veloso Rossi
Secretária(a) Geral



CADASTRO NACIONAL DA PESSOA JURÍDICA

NÚMERO DE INSCRIÇÃO 30.299.489/0002-96 FILIAL	COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO CADASTRAL	DATA DE ABERTURA 18/03/2022
NOME EMPRESARIAL HMK SERVICOS DE SAUDE LTDA		
TÍTULO DO ESTABELECIMENTO (NOME DE FANTASIA) TRIMED SAUDE		PORTE ME
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA PRINCIPAL 86.22-4-00 - Serviços de remoção de pacientes, exceto os serviços móveis de atendimento a urgências		
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS SECUNDÁRIAS 78.30-2-00 - Fornecimento e gestão de recursos humanos para terceiros 85.99-6-04 - Treinamento em desenvolvimento profissional e gerencial (Dispensada *) 86.10-1-01 - Atividades de atendimento hospitalar, exceto pronto-socorro e unidades para atendimento a urgências 86.10-1-02 - Atividades de atendimento em pronto-socorro e unidades hospitalares para atendimento a urgências 86.21-6-01 - UTI móvel 86.21-6-02 - Serviços móveis de atendimento a urgências, exceto por UTI móvel 86.30-5-04 - Atividade odontológica 86.50-0-01 - Atividades de enfermagem 86.50-0-02 - Atividades de profissionais da nutrição (Dispensada *) 86.50-0-03 - Atividades de psicologia e psicanálise (Dispensada *) 86.50-0-04 - Atividades de fisioterapia (Dispensada *) 86.50-0-05 - Atividades de terapia ocupacional (Dispensada *) 86.50-0-06 - Atividades de fonoaudiologia (Dispensada *) 86.60-7-00 - Atividades de apoio à gestão de saúde (Dispensada *)		
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA NATUREZA JURÍDICA 206-2 - Sociedade Empresária Limitada		
LOGRADOURO R 28	NÚMERO 709	COMPLEMENTO QUADRA20 LOTE 14
CEP 73.802-035	BARRIO/DISTRITO SETOR BOSQUE	MUNICÍPIO FORMOSA UF GO
ENDEREÇO ELETRÔNICO TRIMEDSAUDE@TRIMEDSAUDE.COM.BR		TELEFONE (62) 9962-1212
ENTE FEDERATIVO RESPONSÁVEL (EFR) *****		
SITUAÇÃO CADASTRAL ATIVA	DATA DA SITUAÇÃO CADASTRAL 18/03/2022	
MOTIVO DE SITUAÇÃO CADASTRAL		
SITUAÇÃO ESPECIAL *****	DATA DA SITUAÇÃO ESPECIAL *****	

(*) A dispensa de alvarás e licenças é direito do empreendedor que atende aos requisitos constantes na Resolução CGSIM nº 51, de 11 de junho de 2019, ou da legislação própria encaminhada ao CGSIM pelos entes federativos, não tendo a Receita Federal qualquer responsabilidade quanto às atividades dispensadas.

Aprovado pela Instrução Normativa RFB nº 1.863, de 27 de dezembro de 2018.

Emitido no dia 31/07/2023 às 10:59:45 (data e hora de Brasília).

Página: 1/1

Além disso, conforme relatado, o próprio Departamento de Registro de Pessoa Jurídica do CREMEGO informou que "Em consulta ao respectivos "objeto social" descritos nas certidões da Junta Comercial do Estado de Goiás e o código CNAE

apresentado nos comprovantes de Inscrição e de situação cadastral da Receita Federal do Brasil, **tais empresas, por sua natureza, devem estar registradas no CREMEGO e quites com as suas anuidades** (grifamos) - (ID SEI 0321640 - Vol. XVIII).

Acrescenta-se também que, **restou incontroverso**, que as referidas empresas estão ativas; que foram constituídas antes do protocolo registro da Chapa 2; e, que os candidatos supramencionados são sócios/administradores das mesmas.

Ou seja, a situação apresentada demonstra que os candidatos da Chapa 2: **PEDRO HENRIQUE MATIAS PERES, SERGIO LUIZ DE ALMEIDA JUNIOR, MATHEUS BRANDÃO GUIMARÃES SANTOS e KLEBER CORREIA CARDOSO**, são **INELEGÍVEIS**, visto que, o inciso V do artigo 11 da Resolução CFM 2315/2022 é claro em dispor que:

Art. 11.

Será inelegível para o CRM o médico que:

(...)

*V - tiver dívida de qualquer natureza com os CRMs, inclusive decorrente de anuidade pelo exercício profissional, **tanto da pessoa física como da pessoa jurídica pela qual for responsável (diretor técnico e/ou sócio administrador)** (grifamos)*

Nesse sentido, já decidiu a CNE na Decisão Nº SEI - 4/2023:

*“(...) **O médico proprietário, sócio administrador** ou diretor técnico de empresa que, pela sua natureza, **deveria** ser inscrita no Conselho Regional de Medicina **e não está inscrita, é inelegível, uma vez que, por não ter sido inscrita, não pagou os tributos incidentes, estando, portanto, em débito junto ao CRM, o que atrai a inelegibilidade prevista no art. 11, V da Resolução CFM nº 2.315/2022** (...) (grifamos)*

Quanto ao argumento contido nas defesas da Chapa 2, no sentido de que, não é necessária e nem foi exigida a apresentação, quando do requerimento de registro da Chapa, de documento de quitação de débitos da pessoa jurídica que tem médico(a) candidato como sócio administrador, temos que, de igual forma, razão não assiste às defesas da Chapa 2.

Isso porque, além de o inciso V do artigo 11 da Resolução 2315/2023 ser claro em estabelecer que a existência de débito da pessoa jurídica na qual o candidato

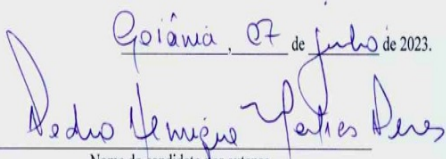
é sócio/administrador e/ou Diretor Técnico, **o torna inelegível**, há que se acrescentar que, quando do protocolo de requerimento de registro da chapa, os candidatos em referência, assinaram uma Declaração de que não incidiam em qualquer causa de inelegibilidade prevista no referido dispositivo, como também, assinaram outra Declaração afirmando que não eram sócios/administradores e/ou Diretores Técnicos de pessoa jurídica. Vejamos, o teor das declarações juntadas no Vol. III, ID SEI 0254734, fls. 425/426, 550/551, 479/480 e 522/523 e no Vol. IV, ID SEI 02555576:

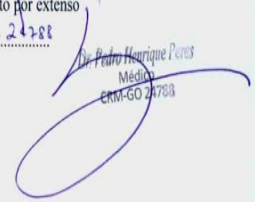
- PEDRO HENRIQUE MATIAS PERES:

**DECLARAÇÃO DE AUSÊNCIA
DE QUALQUER CAUSA DE INELEGIBILIDADE**

Declaro, em cumprimento ao previsto no art. 10, inciso IX da Resolução CFM nº 2315/2022, que não possuo qualquer causa de inelegibilidade prevista no art. 11 da referida Resolução, estando apto a me candidatar e exercer o cargo de Conselheiro do Conselho Regional de Medicina.

Goiânia, 07 de junho de 2023.


Nome do candidato por extenso
CRM/GO nº 24788


Dr. Pedro Henrique Peres
Médico
CRM-GO 24788

**DECLARAÇÃO DE REGISTRO DE PESSOA JURÍDICA NO QUAL SEJA DIRETOR TÉCNICO
E/OU SÓCIO NO CREMEGO**

Conforme dispõe o artigo 11, V, da Resolução CFM nº 2.315/2022, declaro:

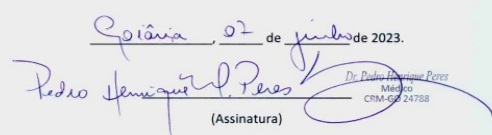
() **NÃO SER** diretor(a) técnico(a) e/ou sócio(a) de pessoa(s) jurídica(s).

() **SER** diretor(a) técnico(a) e/ou sócio(a) de pessoa(s) jurídica(s), e ter ciência da necessidade do preenchimento dos dados abaixo, assim como da anexação da declaração de quitação de débitos da pessoa jurídica junto ao CREMEGO.

RAZÃO SOCIAL	Nº CRM/GO	CNPJ
/		

Por ser verdade, firmo o presente.

Goiânia, 07 de junho de 2023.


Dr. Pedro Henrique Peres
Médico
CRM-GO 24788
(Assinatura)

- SERGIO LUIZ DE ALMEIDA JUNIOR (assinado digitalmente)

Assinado e todas as assinaturas são válidas. Painel de assinaturas

Assinaturas

Validar todas

Rev. 1: Assinado por SERGIO LUIZ DE ALMEIDA JUNIOR:03220776132 <SERGI

DECLARAÇÃO DE AUSÊNCIA DE QUALQUER CAUSA DE INELEGIBILIDADE

Declaro, em cumprimento ao previsto no art. 10, inciso IX da Resolução CFM nº 2315/2022, que não possuo qualquer causa de inelegibilidade prevista no art. 11 da referida Resolução, estando apto a me candidatar e exercer o cargo de Conselheiro do Conselho Regional de Medicina.

Goiânia, 14 de Junho de 2023.

Sérgio Luiz de Almeida Junior
CRM/GO nº 22160

Assinado e todas as assinaturas são válidas. Painel de assinaturas

Assinaturas

Validar todas

Rev. 1: Assinado por SERGIO LUIZ DE ALMEIDA JUNIOR:03220776132 <SERGI

DECLARAÇÃO DE REGISTRO DE PESSOA JURÍDICA NO QUAL SEJA DIRETOR TÉCNICO E/OU SÓCIO NO CREMEGO

Conforme dispõe o artigo 11, V, da Resolução CFM nº 2.315/2022, declaro:

() NÃO SER diretor(a) técnico(a) e/ou sócio(a) de pessoa(s) jurídica(s).

() SER diretor(a) técnico(a) e/ou sócio(a) de pessoa(s) jurídica(s), e ter ciência da necessidade de preenchimento dos dados abaixo, assim como da anexação da declaração de quitação de débitos da pessoa jurídica junto ao CREMEGO.

RAZÃO SOCIAL	Nº CRM/GO	CNPJ

Por ser verdade, firmo o presente.

Goiânia, 14 de junho de 2023.

(Assinatura)

- MATHEUS GUIMARÃES BRANDÃO SANTOS

DECLARAÇÃO DE AUSÊNCIA DE QUALQUER CAUSA DE INELEGIBILIDADE

Declaro, em cumprimento ao previsto no art. 10, inciso IX da Resolução CFM nº 2315/2022, que não possuo qualquer causa de inelegibilidade prevista no art. 11 da referida Resolução, estando apto a me candidatar e exercer o cargo de Conselheiro do Conselho Regional de Medicina.

GOIANIA GO, 15 de JUNHO de 2023.


 Dr. Matheus Brandão Guimarães Santos
 Cirurgia Geral
 CRM: 23198 - RQE: 15217

MATHEUS BRANDAO GUIMARAES SANTOS

CRM/GO nº 23198

DECLARAÇÃO DE REGISTRO DE PESSOA JURÍDICA NO QUAL SEJA DIRETOR TÉCNICO E/OU SÓCIO NO CREMEGO

Conforme dispõe o artigo 11, V, da Resolução CFM nº 2.315/2022, declaro:

() NÃO SER diretor(a) técnico(a) e/ou sócio(a) de pessoa(s) jurídica(s).

() SER diretor(a) técnico(a) e/ou sócio(a) de pessoa(s) jurídica(s), e ter ciência da necessidade de preenchimento dos dados abaixo, assim como da anexação da declaração de quitação de débitos da pessoa jurídica junto ao CREMEGO.

RAZÃO SOCIAL	Nº CRM/GO	CNPJ
Hospital São Paulo / Nasr Faiad	23198	01.321.256/0004-06
Ipameri GO		

Por ser verdade, firmo o presente.

Goiânia Go , 15 de Junho de 2023.


 Dr. Matheus Brandão Guimarães Santos
 Cirurgia Geral
 CRM: 23198 - RQE: 15217

- KLEBER CORREA CARDOSO

**DECLARAÇÃO DE AUSÊNCIA
DE QUALQUER CAUSA DE INELEGIBILIDADE**

Declaro, em cumprimento ao previsto no art. 10, inciso IX da Resolução CFM nº 2315/2022, que não possuo qualquer causa de inelegibilidade prevista no art. 11 da referida Resolução, estando apto a me candidatar e exercer o cargo de Conselheiro do Conselho Regional de Medicina.

GOIÂNIA, 07 de JUNHO de 2023.

Documento assinado digitalmente
KLEBER CORREA CARDOSO
Data: 07/06/2023 12:15:25-0300
Verifique em https://validar.dig.br

**KLEBER CORREA
CARDOSO:0151
0222162**

Assinado de forma digital
por KLEBER CORREA
CARDOSO:01510222162
Dados: 2023.06.07
12:16:15 -03'00'

KLEBER CORREA CARDOSO

CRM/GO nº 22.786

**DECLARAÇÃO DE REGISTRO DE PESSOA JURÍDICA NO QUAL SEJA DIRETOR TÉCNICO
E/OU SÓCIO NO CREMEGO**

Conforme dispõe o artigo 11, V, da Resolução CFM nº 2.315/2022, declaro:

() **NÃO SER** diretor(a) técnico(a) e/ou sócio(a) de pessoa(s) jurídica(s).

(X) **SER** diretor(a) técnico(a) e/ou sócio(a) de pessoa(s) jurídica(s), e ter ciência da necessidade do preenchimento dos dados abaixo, assim como da anexação da declaração de quitação de débitos da pessoa jurídica junto ao CREMEGO.

RAZÃO SOCIAL	Nº CRM/GO	CNPJ
HMK SERVIÇOS DE SAÚDE EIRELI	7466	30.299.489/0001-5
TL2 SOLUÇÕES MÉDICAS SCP	7215	40.116.020/0001-47

Por ser verdade, firmo o presente.

Goiânia, 07 de Junho de 2023.

Documento assinado digitalmente
KLEBER CORREA CARDOSO
Data: 07/06/2023 12:15:25-0300
Verifique em https://validar.dig.br

Kleber Correa Cardoso

Por fim, quanto ao argumento da Chapa 2 de que, a situação apresentada permite que seja determinada “a complementação ou regularização em caráter superveniente da causa de inelegibilidade”, entendemos que tal argumento/pedido também não encontra guarida, porquanto, vai de encontro com disposto no § 9º do artigo 18 da Resolução 2315/2022, cujo teor, estabelece de forma clara que:

“§ 9º As chapas cujo(s) candidato(s) possua(m) impedimentos/inelegibilidades antes do deferimento do registro, e que tenham sido levados a conhecimento da CRE posteriormente ao deferimento, não poderão substituir o(s) candidato(s) e terão o registro cancelado em decisão fundamentada” (grifamos).

Portanto, considerando que o registro da Chapa 2 já se encontra em situação definitiva, não havendo qualquer pendência recursal, não há fundamento no pedido de que seja conferido à Chapa 2 a oportunidade para que se “proceda com o afastamento ou regularização da suposta causa de inelegibilidade”.

Nesse sentido, importante salientar que o deferimento definitivo do registro da Chapa 2, foi exarado tanto pela CRE (em 25/06/2022), como pela CNE, visto que tal deferimento de registro foi objeto de recurso pela Chapa 1, cujo julgamento foi pela improcedência e consequente manutenção do registro da Chapa 2 (decisões juntadas no ID SEI 0257338 – Vol. IV e no ID SEI 0301956 – Vol. XI).

Ademais, as decisões da CNE 34/2023 e 45/2023, invocadas nas defesas da Chapa 2, apenas corroboram para o entendimento de que a CRE, de fato, pode

determinar que a Chapa regularize ou complemente a documentação de registro, **DESDE QUE**, tal intimação/diligência ocorra **ANTES** do deferimento definitivo do registro da Chapa. Veja também, a Decisão CNE nº 78/2023:

“(…)

Já a recorrente afirma que “o candidato em espeque requereu o registro da empresa, efetuando o pagamento somente em 20.06.2023, ou seja, posteriormente ao protocolo do registro da Chapa.

*Isso nada obstante, para esse argumento, é de se registrar que, na esteira de decisões pretéritas desta CNE, eventuais falhas nas condições de elegibilidade, ou mesmo relacionadas às causas de inelegibilidade, podem ser sanadas de modo superveniente **até o deferimento definitivo do pedido de inscrição do registro** pela CNE.*

*Como anotado, a própria recorrente admite a existência do requerimento de registro da empresa em comento **antes** da homologação definitiva do seu registro, circunstância apta a afastar, de modo superveniente, a inelegibilidade do candidato a ela vinculado. (...) (grifamos)*

Portanto, o prazo de 03 (três) dias úteis para complementação ou regularização de documentos é cabível e aplicável na fase prévia ao registro de chapas, tanto é, que sua previsão se encontra no §3º do artigo 17, dispositivo este, que estabelece o dia e a hora para início e término do prazo de registro das chapas, sendo certo que, o artigo que cuida dos prazos e procedimentos **após** o deferimento do registro da chapa pela CRE, é o artigo 18 da Resolução CFM 2315/2022.

Assim, no caso em apreço, como o registro da Chapa 2 já se encontra definitivo, tem - se que, nesta fase, não existe mais a possibilidade de se proceder com o “afastamento ou regularização da suposta causa de inelegibilidade”, devendo ser aplicado o disposto no artigo 18, §9º da Resolução CFM nº 2.315/2022.

CONCLUSÃO

Diante do exposto, esta CRE, pelos motivos e fundamentos declinados nesta decisão, delibera pelo CANCELAMENTO do registro da Chapa 02 - RENOVAÇÃO DE VERDADE, com fulcro no artigo 18, §9.º e no artigo 11, V, da Resolução CFM nº 2.315/2022.

Intimem-se as chapas dessa decisão através de envio de cópia da ata por e-mail.

Não havendo outros assuntos a serem deliberados, o senhor Presidente deu por encerrada a reunião lavrando a ata que, após lida e aprovada pelos participantes, segue assinada.

Dr. Washington Luiz Ferreira Rios
Presidente

Dr. Breno Álvares de Faria Pereira
Secretário

Dra. Lívia Barros Garção
Secretária



Documento assinado eletronicamente por **Breno Álvares de Faria Pereira registrado(a) civilmente como Breno Álvares de Faria Pereira., Secretário**, em 04/08/2023, às 13:38, com fundamento no art. 5º da [RESOLUÇÃO CFM nº2.308/2022, de 28 de março de 2022.](#)



Documento assinado eletronicamente por **Washington Luiz Ferreira Rios registrado(a) civilmente como Washington Luiz Ferreira Rios., Presidente da CRE**, em 04/08/2023, às 15:35, com fundamento no art. 5º da [RESOLUÇÃO CFM nº2.308/2022, de 28 de março de 2022.](#)



Documento assinado eletronicamente por **Livia Barros Garção registrado(a) civilmente como Livia Barros Garção., Secretária**, em 04/08/2023, às 16:05, com fundamento no art. 5º da [RESOLUÇÃO CFM nº2.308/2022, de 28 de março de 2022.](#)



A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://sei.cfm.org.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0 informando o código verificador **0331082** e o código CRC **379D8893**.



Rua T-28, N° 245, Qd. 24, Lotes 19 e 20 - Bairro Setor Bueno |
CEP 74210-040 | Goiânia/GO - <https://www.cremego.org.br/>

Referência: Processo SEI nº 23.9.000001015-0 | data de inclusão: 04/08/2023